



Comissão de Agricultura e Mar

Parecer

Projeto de Lei n.º 938/XIII/3.ª (PCP)

Autora: Deputada Lúcia

Araújo Silva (PS)

“Regula o cultivo de organismos geneticamente modificados (OGM)”



Comissão de Agricultura e Mar

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE IV- ANEXOS

PARTE I – CONSIDERANDOS

1- Introdução

Quinze Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP) apresentaram o Projeto de Lei n.º 938/XIII/3.ª “Regula o cultivo de organismos geneticamente modificados (OGM)”, no âmbito do poder de iniciativa da lei, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa (Constituição) e no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

O Projeto de Lei n.º 938/XIII/3.ª “Regula o cultivo de organismos geneticamente modificados (OGM)”, foi admitido e baixou na generalidade, à Comissão de Agricultura e Mar (7.ª), em conexão com a Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização e Poder Local e Habitação (11.ª), a 04 de julho, tendo sido, nesse mesmo dia, anunciado em sessão plenária.

2- Objeto e Motivação

Na exposição do PJI 938/XIII/3.ª (PCP) “*Regula o cultivo de variedades agrícolas geneticamente modificadas (OGM)*”, apresentada pelo GP do PCP, sublinha-se que “A biotecnologia tem vindo a ganhar crescente importância a nível mundial, apresentando enormes potencialidades, as quais, se concretizadas e utilizadas de forma adequada, poderão dar um valioso contributo para o desenvolvimento económico e o progresso social”.

Os subscritores da iniciativa PJI 938/XIII/3.ª (PCP) “*Regula o cultivo de variedades agrícolas geneticamente modificadas (OGM)*”, pretendem que a agricultura convencional e/ou biológica sejam a regra da agricultura nacional e que todo o país seja considerado zona livre de transgénicos, remetendo o cultivo de OGM para o âmbito da exceção.

Os subscritores consideram que não podem deixar de pugnar por uma criteriosa aplicação do princípio da precaução e, em defesa dos seus princípios para o setor



Comissão de Agricultura e Mar

agrícola, no contexto dos OGM, fundamentam as suas motivações nos seguintes pressupostos:

- Na agricultura portuguesa dominam as explorações agrícolas familiares, de pequena e média dimensão, de pendor policultural, com pouca apetência para o uso de Organismos Geneticamente Modificados (OGM).
- Sob o ponto de vista comercial, a agricultura nacional só tem a ganhar com a defesa da promoção da qualidade do produto nacional, “biológico”, de espécies regionais e tradicionais, assegurando nichos de mercado.
- A legislação nacional sobre OGM fomenta o cultivo de sementes transgênicas, sobrepondo o direito de cultivar essas sementes ao direito a não cultivar.
- Esta opção ignora as dúvidas cientificamente sustentadas sobre os efeitos da utilização de OGM, quer no plano da segurança alimentar, quer da biodiversidade, colocando ainda em risco a própria soberania alimentar, dado que quem investiga, desenvolve e comercializa os OGM são multinacionais estrangeiras.
- Portugal pela sua geomorfologia, pelas suas características pedológicas e pela sua estrutura fundiária e de produção agrícola, não apresenta vantagens em optar pelo cultivo transgênico, relevando-se que as exportações agroalimentares nacionais só têm a ganhar com a imagem de um país livre de culturas transgênicas.
- A União Europeia tomou a decisão de abertura ao cultivo de variedades geneticamente modificadas, remetendo essa mesma decisão para os Estados-Membros, a possibilidade de proibirem a sua plantação em parte ou em todo o seu território.
- O risco de generalização das produções transgênicas poderá fazer com que a agricultura convencional e ou biológica se tornem exceções.

3- Requisitos formais, constitucionais e regimentais e cumprimento da lei do formulário

A iniciativa toma a forma de Projeto de Lei em conformidade com disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR. Este é redigido em artigos, apresenta uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedido de uma exposição de motivos, dando cumprimento aos requisitos formais previstos nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

O título do Projeto de Lei n.º 938/XIII/3.ª “*Regula o cultivo de organismos geneticamente modificados (OGM)*” traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como *lei formulário*, embora no caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final, conforme referido na Nota Técnica anexa.

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da *lei formulário*.

4- Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

Em termos de legislação ordinária relacionada em concreto com o objeto concreto das iniciativas em apreço, cite-se o [Decreto-Lei n.º 72/2003, de 10 de abril](#) (“Regula a libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados (OGM) e a colocação no mercado de produtos que contenham ou sejam constituídos por OGM, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2001/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Março”), alterado pelo [Decreto-Lei n.º 164/2004, de 3 de julho](#). Tenha-se em conta que a Diretiva 2001/18/CE dizia respeito à libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados, revogando a



Comissão de Agricultura e Mar

Diretiva 90/220/CEE, do Conselho.

Para análise detalhada dos antecedentes legislativos sobre a matéria em questão e ao enquadramento internacional (direito comparado) remete-se para consulta da N. T. anexa.

PARTE II – OPINIÃO DA RELATORA

A Deputada relatora exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre o Projeto de Lei n.º 938/XIII/3.ª, a qual é, de resto, de “elaboração facultativa” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

O Grupo Parlamentar em que se integra, reserva a sua posição para o debate posterior.

PARTE III – CONCLUSÕES

- 1- A 03 de julho de 2018, quinze Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português apresentaram à Assembleia da República, o Projeto de Lei n.º 938/XIII/3.ª que *“Regula o cultivo de organismos geneticamente modificados (OGM)”*
- 2- Esta apresentação foi efetuada nos termos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, encontrando-se reunidos os requisitos formais e de tramitação exigidos.
- 3- De acordo com o n.º 4 do artigo 131.º do RAR, deve a Nota Técnica, elaborada pelos serviços da Assembleia da República, ser junta, como anexo, ao Parecer e acompanhar a iniciativa legislativa ao longo de todo o processo legislativo.
- 4- Nos termos regimentais aplicáveis, deve o presente parecer ser remetido a sua Excelência o Presidente da Assembleia da República.
- 5- Face ao exposto, a Comissão de Agricultura e Mar é de parecer que a iniciativa em apreço reúne os requisitos exigidos para ser discutida e votada em Plenário.



Comissão de Agricultura e Mar

PARTE IV – ANEXOS

Nos termos do n.º 2 do artigo 137.º do RAR, segue em anexo, ao presente parecer, a Nota Técnica a que se refere o artigo 131.º do mesmo Regimento.

Palácio de S. Bento, 05 de dezembro de 2018

A DEPUTADA RELATORA

(Lúcia Araújo Silva)

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Joaquim Barreto)

Projeto de Lei n.º 938/XIII/3.ª (PEV)

Regula o cultivo de variedades agrícolas geneticamente modificadas (OGM)

Data de admissão: 4 de julho de 2018

Comissão de Agricultura e Mar (7.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Rafael Silva (DAPLEN), José Manuel Pinto (DILP), Rosalina Alves (Biblioteca), Filipe Xavier (CAE) e Joaquim Ruas (DAC).

Data: 17 de setembro de 2018.

I. **Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa**

Na exposição da iniciativa em apreço, apresentada pelo GP do PCP, sublinha-se que “A biotecnologia tem vindo a ganhar crescente importância a nível mundial, apresentando enormes potencialidades, as quais, se concretizadas e utilizadas de forma adequada, poderão dar um valioso contributo para o desenvolvimento económico e o progresso social”.

No entanto, os subscritores referem que não podem deixar de pugnar por uma criteriosa aplicação do princípio da precaução, em particular no setor agrícola.

Sublinha-se que na agricultura portuguesa dominam as explorações agrícolas familiares, de pequena e média dimensão, de pendor policultural, com pouca apetência para o uso de Organismos Geneticamente Modificados (OGM).

Afirma-se que, do ponto de vista comercial, a agricultura nacional só tem a ganhar com a defesa da promoção da qualidade do produto nacional, “biológico”, de espécies regionais e tradicionais, assegurando nichos de mercado.

Consideram os subscritores que a legislação nacional sobre OGM fomenta o cultivo de sementes transgénicas, sobrepondo o direito de cultivar essas sementes ao direito a não cultivar.

Acrescentam os proponentes que esta opção ignora as dúvidas cientificamente sustentadas sobre o efeitos da utilização de OGM quer no plano da segurança alimentar, quer da biodiversidade, colocando ainda em risco a própria soberania alimentar, dado que quem investiga, desenvolve e comercializa os OGM são multinacionais estrangeiras.

Referem os subscritores que Portugal pela sua geomorfologia, pelas suas características pedológicas e pela sua estrutura fundiária e de produção agrícola, não apresenta vantagens em optar pelo cultivo transgénico, relevando-se que as exportações agroalimentares nacionais só têm a ganhar com a imagem de um país livre de culturas transgénicas.

Releva-se que a União Europeia tomou a decisão de abertura ao cultivo de variedades geneticamente modificadas, remetendo essa mesma decisão para os Estados-Membros, a possibilidade de proibirem a sua plantação em parte ou em todo o seu território.

Considera-se que o risco de generalização das produções transgénicas poderá fazer com que a agricultura convencional e/ou biológica se tornem exceções. Ora, o que os subscritores da iniciativa em apreço propõem é precisamente o contrário, isto é, que a agricultura convencional e/ou biológica sejam a regra da agricultura nacional e que todo o país seja considerado zona livre de transgénicos, remetendo o cultivo de OGM para o âmbito da exceção.

II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

O Projeto de Lei n.º 938/XIII/3.^a é subscrito por quinze Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e no artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (doravante RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, nos termos da alínea b) do artigo 156.º da Constituição e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do RAR, e dos grupos parlamentares, nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do RAR.

Toma a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, encontra-se redigido sob a forma de artigos, é precedido de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, embora possa ser objeto de aperfeiçoamento em caso de aprovação, dando assim cumprimento aos requisitos formais estabelecidos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

De igual modo encontram-se respeitados os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, uma vez que este projeto de lei não parece infringir princípios constitucionais e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 3 de julho de 2018. Foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Agricultura e Mar (7.^a), em conexão com a Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Ambiente (11.^a) a 4 de julho, por despacho de S. Ex.^a o Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciado nesse mesmo dia em sessão plenária.

• Verificação do cumprimento da lei formulário

O título da presente iniciativa legislativa - *“Regula o cultivo de variedades agrícolas geneticamente modificadas (OGM)”* - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como *lei formulário*¹, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

Tomando em consideração a regra de legística segundo a qual *“as vicissitudes que afetem globalmente um ato normativo devem ser identificadas no título, o que ocorre, por exemplo, em atos de suspensão ou em revogações expressas de todo um outro ato”*², sugerimos que se informe no título a revogação efetuada ao [Decreto-Lei n.º 72/2003, de 10 de abril](#), que regula a libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados (OGM) e a colocação no mercado de produtos que contenham ou sejam constituídos por OGM, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2001/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Março, ao [Decreto-Lei n.º 160/2005, de 21 de setembro](#), que regula o cultivo de variedades geneticamente modificadas, visando assegurar a sua coexistência com culturas convencionais e com o modo

¹ Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, alterada e republicada pelas Leis n.ºs 2/2005, de 24 de janeiro, 26/2006, de 30 de junho, 42/2007, de 24 de agosto, e [43/2014, de 11 de julho](#).

² Duarte, D., Sousa Pinheiro, A. *et al* (2002), *Legística*. Coimbra, Editora Almedina, pág. 203.

de produção biológico, e à [Portaria n.º 904/2006, de setembro](#), que estabelece as condições e o procedimento para o estabelecimento de zonas livres de cultivo de variedades geneticamente modificadas.

Assim, sugere-se por exemplo a seguinte formulação: “*Regula o cultivo de variedades agrícolas geneticamente modificadas, revogando o Decreto-Lei n.º 72/2003, de 10 de abril, o Decreto-Lei n.º 160/2005, de 21 de setembro, e a Portaria n.º 904/2006, de setembro*”.

A norma revogatória, para além de referir os Decretos-Leis n.ºs 72/2003, de 10 de abril, e 160/2005, de 21 de setembro, e a Portaria n.º 904/2006, de setembro, também refere a revogação do [Decreto-Lei n.º 164/2004, de 3 de julho](#), que altera o Decreto-Lei n.º 72/2003, de 10 de abril, e da [Portaria n.º 1611/2007, de 20 de dezembro](#), que altera a Portaria n.º 904/2006, de 4 de setembro. No entanto, em caso aprovação na generalidade, coloca-se à consideração da Comissão analisar se estes devem ou não ser elencados na norma revogatória, uma vez que o seu conteúdo normativo se esgota nas alterações que introduziram na redação aos outros diplomas legais, globalmente revogados.

Aproveitamos para assinalar que o artigo 9.º da iniciativa prevê uma contraordenação, a ser aplicada pela autoridade administrativa competente para a fiscalização, e regulada pelo Governo no prazo de 30 dias após publicação da lei.

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da *lei formulário*.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 10.º deste projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá no dia seguinte ao da sua publicação, mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, segundo o qual os atos legislativos “*entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação*”.

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da *lei formulário*.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

Dispõe o n.º 1 do artigo 60.º da [Constituição](#) que “os consumidores têm direito à qualidade dos bens e serviços consumidos, à formação e à informação, à protecção da saúde, da segurança e dos seus interesses económicos, bem como à reparação de danos”. Acrescentam a alínea i) do artigo 81.º que incumbe prioritariamente ao Estado a garantia da “defesa dos interesses e direitos dos consumidores” e a alínea e) do artigo 99.º que a protecção dos consumidores constitui um dos objetivos da política

comercial do Estado. Em matéria ambiental, o artigo 66.º estipula que “todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender”.

Por sua vez, os artigos 93.º a 100.º da Constituição enformam aquilo a que a doutrina chama a Constituição agrícola ou agrária, enquanto parte integrante da Constituição económica (artigos 80.º a 107.º). De entre os objetivos da política agrícola destaca-se o do aumento da produção e produtividade da agricultura, dotando-a de infraestruturas e outros meios que se revelem adequados, com vista, designadamente, a assegurar a qualidade dos produtos e o melhor abastecimento do país (artigo 93.º, n.º 1, alínea a)).

Outro objetivo da política agrícola passa por “assegurar o uso e a gestão racional dos solos e dos restantes recursos naturais, bem como a manutenção da sua capacidade de regeneração” (artigo 93.º, n.º 1, alínea d)). Este fim concorre para que o Estado promova “uma política de ordenamento e reconversão agrária e de desenvolvimento florestal, de acordo com os condicionalismos ecológicos e sociais do país” (artigo 93.º, n.º 2).

Genericamente, a [Lei n.º 19/2014, de 14 de abril](#) (“Define as bases da política de ambiente”)³, estabelece, no seu artigo 11.º, que a política de ambiente tem também por objeto os componentes associados a comportamentos humanos, nomeadamente as alterações climáticas, os resíduos, o ruído e os produtos químicos, com o objetivo de garantir a avaliação e gestão do risco associado aos organismos geneticamente modificados de modo a garantir a proteção do ambiente e da saúde humana (alínea d)).

Em termos de legislação ordinária relacionada em concreto com o objeto concreto das iniciativas em apreço, cite-se o [Decreto-Lei n.º 72/2003, de 10 de abril](#) (“Regula a libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados (OGM)⁴ e a colocação no mercado de produtos que contenham ou sejam constituídos por OGM, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2001/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Março”), alterado pelo [Decreto-Lei n.º 164/2004, de 3 de julho](#). Tenha-se em conta que a Diretiva 2001/18/CE dizia respeito à libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados, revogando a Diretiva 90/220/CEE, do Conselho.

Na sequência da aprovação de outros instrumentos normativos comunitários complementares da Diretiva 2001/18/CE, designadamente os Regulamentos (CE) n.ºs 1829/2003 e 1830/2003, do

³ Texto consolidado retirado do portal eletrónico do *Diário da República*.

⁴ No contexto dos projetos de lei em análise, a expressão “organismos geneticamente modificados”, se bem que possa abarcar a manipulação genética de animais, tem em vista apenas as variedades agrícolas ou hortícolas geneticamente modificadas, razão por que também utilizamos mais à frente a expressão “variedades geneticamente modificadas”.

Parlamento Europeu e do Conselho, ambos de 22 de setembro, o primeiro relativo a géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados e o segundo sobre a rastreabilidade e rotulagem de organismos geneticamente modificados e a rastreabilidade dos géneros alimentícios e alimentos para animais produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, alterando a Diretiva 2001/18/CE, e as Diretivas 2002/53/CE e 2002/55/CE, do Conselho, ambas de 13 de junho, a primeira atinente ao catálogo comum das variedades das espécies de plantas agrícolas e a segunda respeitante à comercialização de sementes de produtos hortícolas, surgiu o [Decreto-Lei n.º 154/2004, de 30 de junho](#) (“Estabelece o regime geral do Catálogo Nacional de Variedades de Espécies Agrícolas e de Espécies Hortícolas e transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2002/53/CE, do Conselho, de 13 de Junho, que diz respeito ao Catálogo Comum das Variedades das Espécies de Plantas Agrícolas, e a Directiva n.º 2002/55/CE, do Conselho, de 13 de Junho, respeitante à comercialização de sementes de produtos hortícolas”), o qual, depois de sofrer diversas alterações, viria a ser revogado e substituído pelo [Decreto-Lei n.º 42/2017, de 6 de abril](#)⁵ (“Regula a produção, o controlo, a certificação e a comercialização de sementes de espécies agrícolas e de espécies hortícolas, transpondo as Diretivas de Execução (UE) n.ºs 2015/1168, 2015/1955, 2016/11 e 2016/317”). Este diploma, para além de outros motivos, refere, no preâmbulo, o seu propósito de consolidar também mais de uma dezena de alterações que o anterior decreto-lei havia sofrido e dificultavam “significativamente a perceção do regime jurídico aplicável”.

Por sua vez, o [Decreto-lei n.º 168/2004, de 7 de julho](#), veio estabelecer regras de execução do referido Regulamento (CE) n.º 1830/2003, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Setembro.

O quadro jurídico nacional é completado pelo [Decreto-Lei n.º 160/2005, de 21 de setembro](#) (“Regula o cultivo de variedades geneticamente modificadas, visando assegurar a sua coexistência com culturas convencionais e com o modo de produção biológico”).

Através do [Decreto Legislativo Regional n.º 15/2010/M, de 13 de agosto](#), a Região Autónoma da Madeira declarou-se “zona livre de cultivo de variedades de organismos geneticamente modificados (OGM)” (artigo 1.º), proibindo “a introdução de material de propagação, vegetativo ou seminal, que contenha organismos geneticamente modificados no território da Região Autónoma da Madeira, assim como a sua utilização na agricultura” (artigo 2.º).

Também a Região Autónoma dos Açores, mediante o [Decreto Legislativo Regional n.º 28/2012/A, de 26 de junho](#), se declarou “zona livre do cultivo” de organismos geneticamente modificados (n.º 2 do artigo 1.º), embora não interditando a sua introdução e produção em toda a sua plenitude (*vidé* artigo 4.º).

⁵ Texto consolidado retirado do Diário da República Eletrónico (DRE).

Como antecedentes da iniciativa em apreço, podem ser apontados os seguintes projetos de lei:

- [projeto de lei n.º 30/VIII](#) (“Organismos geneticamente modificados: submissão da lei ao princípio da precaução”), apresentado pelo BE;⁶
- [projeto de lei n.º 43/VIII](#) (“Proíbe a comercialização e importação e produção com fins comerciais de organismos geneticamente modificados”), apresentado pelo PEV;⁷
- [projeto de lei n.º 524/IX](#) (“Altera o Decreto-Lei n.º 164/2004, de 3 de Julho, que altera o Decreto-Lei n.º 72/2003, de 10 de Abril, que regula a libertação deliberada no ambiente de Organismos Geneticamente Modificados - OGM - e a colocação no mercado de produtos que contenham ou sejam contituídos por OGM, de acordo com os Regulamentos (CE) n.ºs 1829/2003 e 1830/2003, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Setembro”), apresentado pelo PEV;⁸
- [projeto de lei n.º 11/X](#) (“Altera o Decreto-Lei n.º 164/2004, de 3 de Julho "que altera o Decreto-Lei n.º 72/2003, de 10 de Abril, que "regula a libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados – OGM - e a colocação no mercado de produtos que contenham ou sejam constituídos por OGM, de acordo com os regulamentos (CE) n.ºs 1829/2003 e 1830/2003, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Setembro”), apresentado pelo PEV;⁹
- [projeto de lei n.º 224/XI](#) (“Revisão da Lei de Bases do Ambiente”), apresentado pelo PSD;¹⁰
- [projeto de lei n.º 456/XI](#) (“Estabelece as Bases da Política de Ambiente”), apresentado pelo PCP;¹¹
- [projeto de lei n.º 457/XI](#) (“Lei de Bases do Ambiente”), apresentado pelo PEV;¹²
- [projeto de lei n.º 515/XI](#) (“Estabelece uma nova Lei de Bases do Ambiente”), apresentado pelo BE;¹³
- [projeto de lei n.º 560/XI](#) (“Revisão da Lei de Bases de Ambiente”), apresentado pelo CDS-PP;¹⁴
- [projeto de lei n.º 29/XII](#) (“Lei de Bases do Ambiente”), apresentado pelo PEV;¹⁵

⁶ Foi discutido em conjunto com o projeto de lei n.º 43/VIII. Deu origem à [Lei n.º 12/2002, de 16 de fevereiro](#) (“Organismos geneticamente modificados”), através da qual foram suspensas a libertação deliberada no ambiente de produtos geneticamente modificados e a importação e comercialização de produtos que contenham na sua composição organismos geneticamente modificados e que se destinem à alimentação humana ou animal até à transposição da Directiva 2001/18/CE.

⁷ Rejeitado. Foi discutido em conjunto com o projeto de lei n.º 30/VIII.

⁸ Caducou em 22-12-2004.

⁹ Caducou em 14-10-2009.

¹⁰ Apesar de aprovado na generalidade, o projeto de lei caducaria em 19-6-2011. Foi discutido em conjunto com os projetos de lei n.ºs 456/XI e 457/XI.

¹¹ Apesar de aprovada, a iniciativa viria a caducar em 19-6-2011. Foi discutida em conjunto com os projetos de lei n.ºs 224/XI e 457/XI.

¹² Embora aprovado na generalidade, o projeto de lei caducaria em 19-6-2011. Foi discutido em conjunto com os projetos de lei n.ºs 224/XI e 456/XI.

¹³ Iniciativa caducada em 19-6-2011.

¹⁴ Iniciativa caducada em 19-6-2011.

¹⁵ Retomou o projeto de lei n.º 457/XI, que caducara. Foi rejeitado. Foi discutido em conjunto com os projetos de lei n.ºs 29/XII, 143/XII e 154/XII.

- [projeto de lei n.º 39/XII](#) (“Estabelece uma nova Lei de Bases do Ambiente”), apresentado pelo BE;¹⁶
- [projeto de lei n.º 143/XII](#) (“Estabelece as Bases da Política de Ambiente (Revoga a Lei n.º 11/87, de 7 de Abril, que aprovou a «Lei de Bases do Ambiente»”), apresentado pelo PS;¹⁷
- [projeto de lei n.º 154/XII](#) (“Estabelece as Bases da Política de Ambiente”), apresentado pelo PCP;¹⁸
- [projeto de lei n.º 182/XII](#) (“Informação sobre cultivo de transgénicos - alteração ao Decreto-Lei n.º 160/2005, de 21 de setembro”), apresentado pelo PEV;¹⁹
- [projeto de lei n.º 308/XII](#) (“Regula o cultivo de variedades agrícolas geneticamente modificadas”), apresentado pelo PCP;²⁰
- [projeto de lei n.º 784/XII](#) (“Proíbe o cultivo, importação e comercialização de organismos geneticamente modificados vegetais”), apresentado pelo BE;²¹
- [projeto de lei n.º 805/XII](#) (“Regula o cultivo de variedades agrícolas geneticamente modificadas”), apresentado pelo PCP;²²
- [projeto de lei n.º 811/XII](#) (“Impede o cultivo, a comercialização e a libertação deliberada em ambiente de Organismos Geneticamente Modificados”), apresentado pelo PEV.²³

Os projetos de resolução relacionados com a questão são os seguintes:

- [projeto de resolução n.º 26/VIII](#) (“Sobre produtos provenientes de organismos geneticamente modificados”), apresentado pelo CDS-PP;²⁴
- [projeto de resolução n.º 28/VIII](#) (“Adopção da Directiva 90/220/CEE relativa à libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados”), apresentado pelo PS;²⁵
- [projeto de resolução n.º 37/VIII](#) (“Sobre rotulagem em alimentos para consumo humano ou animal produzidos a partir de organismos geneticamente modificados”), apresentado pelo PEV;²⁶
- [projeto de resolução n.º 194/X](#) (“Recomenda ao Governo a aplicação do princípio da precaução em relação a milho geneticamente modificado”), apresentado pelo PEV;²⁷

¹⁶ Retomou o projeto de lei n.º 515/XI, que caducara. Foi rejeitado. Foi discutido em conjunto com os projetos de lei n.ºs 29/XII, 39/XII e 154/XII.

¹⁷ Rejeitado. Foi discutido em conjunto com os projetos de lei n.ºs 29/XII, 39/XII e 154/XII.

¹⁸ Retomou o projeto de lei n.º 456/XI, que caducara. Foi rejeitado. Foi discutido em conjunto com os projetos de lei n.ºs 29/XII, 39/XII e 143/XII.

¹⁹ Rejeitado na votação na generalidade. Foi discutido em conjunto com o projeto de resolução n.º 236/XII.

²⁰ Rejeitado na votação na generalidade. Foi discutido em conjunto com os projetos de resolução n.ºs 470/XII e 492/XII.

²¹ Rejeitado. Foi discutido em conjunto com os projetos de lei n.ºs 805/XII e 811/XII e com o projeto de resolução n.º 1293/XII.

²² Rejeitado. Foi discutido em conjunto com os projetos de lei n.ºs 784/XII e 811/XII e com o projeto de resolução n.º 1293/XII.

²³ Rejeitado. Foi discutido em conjunto com os projetos de lei n.ºs 784/XII e 805/XII e com o projeto de resolução n.º 1293/XII.

²⁴ Iniciativa considerada caducada em 4-4-2002.

²⁵ Iniciativa considerada caducada em 4-4-2002.

²⁶ Daria origem à [Resolução da Assembleia da República n.º 64/2000, de 14 de julho](#) (“Sobre rotulagem em alimentos para consumo humano ou animal produzidos a partir de organismos geneticamente modificados”).

²⁷ Iniciativa caducada em 14-10-2009.

- [projeto de resolução n.º 230/X](#) (“Recomenda ao Governo uma moratória sobre o cultivo de sementes que contenham ou sejam constituídas por Organismos Geneticamente Modificados (OGM)”), apresentado pelo BE;²⁸
- [projeto de resolução n.º 166/XI](#) (“Recomenda ao Governo que rejeite a comercialização de arroz transgénico LLRice62”), apresentado pelo BE;²⁹
- [projeto de resolução n.º 236/XII](#) (“Recomenda ao Governo que proíba a importação e comercialização de milho transgénico MON810”), apresentado pelo BE;³⁰
- [projeto de resolução n.º 470/XII](#) (“Recomenda ao Governo que proíba a importação, comercialização e cultivo dos organismos geneticamente modificados milho MON810 e batata amflora”), apresentado pelo BE;³¹
- [projeto de resolução n.º 492/XII](#) (“Prevê a aplicação do princípio da precaução relativamente ao milho transgénico NK 603”), apresentado pelo PEV;³²
- [projeto de resolução n.º 1293/XII](#) (“Recomenda ao Governo orientações atinentes ao processo de transposição da Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2001/18/CE no que se refere à possibilidade de os Estados Membros limitarem ou proibirem o cultivo de organismos geneticamente modificados (OGM) no seu território”), apresentado pelo PS.³³

Na presente legislatura foram já apresentados e debatidos quatro projetos de lei – os n.ºs [17/XIII](#), [69/XIII](#), [100/XIII](#) e [102/XIII](#) – com a mesma finalidade dos que estão em apreciação na presente nota técnica. Foram rejeitados na votação na generalidade, sendo apropriado, em todo o caso, remeter para as considerações constantes do [parecer da comissão parlamentar competente e respetiva nota técnica](#), onde se fornecem ligações importantes a relatórios e estudos sobre a matéria.

Cabe salientar, por fim, que o primeiro dos projetos de lei em apreciação, todos no sentido de proibir a produção e libertação no ambiente de variedades geneticamente modificadas, revoga expressamente os Decretos-Leis n.ºs 72/2003, de 10 de abril, e 160/2005, de 21 de setembro. O segundo revoga “todas as disposições legais” contrárias, incluindo os referidos decretos-leis. O terceiro revoga esses dois

²⁸ Iniciativa caducada em 14-10-2009.

²⁹ Deu origem à [Resolução da Assembleia da República n.º 104/2010, de 16 de agosto](#) (“Recomenda ao Governo que rejeite a comercialização de arroz transgénico LLRice62”).

³⁰ Rejeitado. Foi discutido em conjunto com o Projeto de Lei n.º 182/XII.

³¹ Rejeitado. Foi discutido em conjunto com o projeto de lei n.º 308/XII e com o projeto de resolução n.º 492/XII.

³² Rejeitado. Foi discutido em conjunto com o projeto de lei n.º 308/XII e com o projeto de resolução n.º 470/XII.

³³ Deu origem à [Resolução da Assembleia da República n.º 32/2015, de 1 de abril](#) (“Recomenda ao Governo orientações atinentes ao processo de transposição da Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2001/18/CE, de 12 de março, no que se refere à possibilidade de os Estados membros limitarem ou proibirem o cultivo de organismos geneticamente modificados (OGM) no seu território”).

decretos leis e ainda o Decreto-Lei n.º 164/2004, de 7 de julho, assim como as Portarias n.ºs [904/2006, de 4 de setembro](#)³⁴, e [1611/2007, de 20 de dezembro](#)³⁵.

Enquadramento doutrinário/bibliográfico

DOBBS, Mary – Genetically modified crops, agricultural sustainability and national opt-outs : enclosure as the loophole? **Common Market Law Review**. Leiden. ISSN 0165-0750. Vol. 54, n.º 4 (Aug. 2017), p. 1093-1122. Cota : RE-227

Resumo: De acordo com a autora «os Estados-Membros da UE enfrentam um dilema: após décadas a exigir poderes para escolher cultivar ou não culturas geneticamente modificadas (GM), a UE devolveu-lhes alguns poderes limitados, mas significativos.» Uma diretiva permite que os Estados-Membros “opt-out” do cultivo de OGM, desde que cumpram alguns critérios relevantes.

Um dos critérios é a sustentabilidade agrícola. Em princípio, as culturas GM poderiam promover a sustentabilidade agrícola, inclusive através do aumento da biodiversidade agrícola, uma vez que facilitam a introdução de novas características ou espécies num ecossistema. No entanto, a natureza das suas modificações permite a aplicabilidade da lei de patentes, com consequências negativas sobre a disponibilidade de recursos genéticos vegetais e a biodiversidade agrícola a longo prazo.

Diz a autora que os Estados-Membros devem decidir urgente e cuidadosamente se e como restringir as culturas GM, uma vez que a natureza permeável do ambiente facilita a disseminação de organismos geneticamente modificados uma vez cultivados.

E argumenta «que a adoção de medidas legais poderia justificar a imposição de restrições ao cultivo de transgénicos, a fim de conservar a biodiversidade agrícola como um recurso natural esgotável, essencial à agro-sustentabilidade. Para melhorar a probabilidade de as restrições serem legalmente aceites tanto a nível da UE como da Organização Mundial do Comércio (OMC), tais justificações devem ser distinguidas claramente de quaisquer preocupações ambientais mais amplas, uma vez que tanto a UE como a OMC impõem restrições rigorosas quando são levantados objetivos ambientais.»

LES ORGANISMES génétiquement modifiés. **Futuribles : analyse et prospective**. Paris. ISSN 0337-307X . N.º 383 (mars 2012). 192 p. Cota: RE-4

Resumo: Este número da revista *Futuribles* é inteiramente dedicado aos organismos geneticamente modificados (OGM) e, mais especificamente, às plantas geneticamente modificadas, às suas virtudes e perigos, reais e alegados, sendo apresentados diferentes pontos de vista e argumentos, de quem defende e de quem se opõe ao seu estudo/investigação, cultivo e consumo.

Cécile Désaunay no artigo “Vers un monde génétiquement modifié?: applications possibles des biotechnologies”, pág. 5-16, apresenta uma breve visão sobre o que são os OGM, o estado da investigação e as perspetivas que se poderão abrir a médio-longo prazo. A autora analisa as principais aplicações existentes e as áreas preferenciais de investigação na indústria (especialmente para reduzir os custos de produção e da utilização de produtos poluentes), na agricultura, alimentos e medicamentos.

³⁴ Foi alterada pela [Portaria n.º 16/11/2007, de 20 de dezembro](#) (“Estabelece as condições e o procedimento para o estabelecimento de zonas livres de cultivo de variedades geneticamente modificadas”).

³⁵ Que altera a Portaria n.º 904/2006, de 4 de setembro.

Destaca os riscos inerentes à biotecnologia, para o ambiente e saúde humana e animal e os obstáculos enfrentados pelo setor e as questões levantadas pela concentração da investigação nas mãos de algumas grandes empresas.

David Sawaya, um especialista em biotecnologia vegetal, escreve “Les biotechnologies végétales à l’horizon 2030”, pág. 17-34, sobre as grandes tendências de desenvolvimento que são suscetíveis de acontecer nesse setor até o ano de 2030. O autor aponta as mudanças que se têm verificado nas características, no âmbito da biotecnologia vegetal, mostrando que as características de primeira geração (resistência a pragas e herbicidas) tendem a dar lugar às características de segunda geração, que são mais de caráter agronómico (resistência a vários tipos de stresse, melhores rendimentos).

A opinião dos europeus (pág. 119-133) sobre este assunto é analisada por Daniel Boy que, com base em inquéritos Eurobarómetro aos cidadãos europeus realizados ao longo de 15 anos ou mais, mostra que nunca houve uma maioria na UE a favor do desenvolvimento de OGM para a produção de alimentos e, entre 1996 e 2010, a proporção de pessoas relutantes em ver esse desenvolvimento, na verdade, aumentou. Neste artigo, Boy mostra as disparidades existentes entre os vários países europeus e apresenta razões que podem explicar essas diferenças.

Salientamos ainda o artigo de Pierre Feillet, “Les OGM, atouts d’une alimentation durable”, que nos oferece uma análise das principais vantagens de OGM, quando se trata de alcançar um fornecimento sustentável de alimentos para todos no planeta. O autor descreve a extensão, localização e natureza dos cultivos transgênicos em todo o mundo (10% das terras cultivadas) e, seguidamente, aborda outra questão altamente controversa: a presença, na cadeia alimentar, de produtos geneticamente modificadas em animais alimentados com essas culturas.

PIGNATARO, Laura - La politique de l’Union Européenne en matière d’OGM. **Revue du droit de l’Union Européenne**. Paris. ISSN 1155-4274. N° 3 (2011), p. 361-380. Cota: RE-200

Resumo: Neste artigo, após definir com brevidade o conceito de organismo geneticamente modificado, as condições para a aceitação e os procedimentos para a sua autorização e introdução na União Europeia, a autora faz uma análise do quadro regulamentar aplicável no âmbito da UE e as iniciativas legislativas, em curso, que visam a sua alteração.

LE PUILL, Gérard - Nourrir neuf milliards d’humains. **La pensée**. Paris. ISSN 0031-4773. N° 376 (oct.-déc. 2013), p. 31-41. Cota: RE-87

Resumo: Neste artigo o autor, Gérard Le Puill, aborda a capacidade que o planeta terá, num prazo de 40 anos, de alimentar nove mil milhões de pessoas com recurso a técnicas de agricultura ecológica.

SEMINÁRIO do Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida - Nanotecnologias e o. g. m. : ciência, ética e sociedade. **Colecção Bioética**. Lisboa. ISBN 978-9728368-30-2. N° 12 (2011), 94 p. Cota: RP-718

Resumo: No âmbito destes seminário destacamos a comunicação de Pere Puigdomènech, com o título “Ciencia, ética y sociedad : las nuevas tecnologías en agricultura” na qual o autor faz uma análise ética sobre o uso das novas tecnologias na agricultura, tecnologias essas que têm sido objeto de diferentes estudos, incluindo um parecer do Grupo Europeu de Ética na Ciência e

Novas Tecnologias. O autor refere que os efeitos de agricultura sobre o meio ambiente são bem conhecidos e que poderão pôr em perigo o acesso a alimentos para as gerações futuras. Seguindo estas ideias a utilização de organismos geneticamente modificados ou a aplicação de biocombustíveis devem ser discutidos.

Maria Eduarda Gonçalves, no artigo “Entre incertezas e controvérsias: a regulação do O.G.M. na Europa” analisa os desafios suscitados pelas inovações de base tecnológica cujos impactes são difíceis de avaliar e se encontram envoltas em controvérsia e contestação social e política. Na Europa (Áustria, Grécia, França, Alemanha), onde esta controvérsia tem sido mais intensa têm sido evidenciadas as incertezas que envolvem a avaliação de benefícios e riscos das culturas e alimentos transgénicos.

A autora refere que a União Europeia respondeu a estas incertezas e controvérsias instituindo um sistema regulador assente, desde 2001, no princípio da precaução. A premissa essencial deste princípio é que a ausência de prova do risco não deve ser invocada como justificação da omissão de medidas que possam prevenir a manifestação desse risco, sendo que a legislação aplicável prevê a consulta do público e de grupos de interesse na fase da avaliação dos processos de licenciamento de OGM., mas esta consulta não tem tido expressão efetiva e a prática mostra que os cidadãos são encarados como meros consumidores numa relação de mercado.

Destaque ainda para a comunicação de Paula Cruz de Carvalho, “Organismos geneticamente modificados na agricultura” segundo a qual na procura por novas características, melhor adaptação aos diferentes ambientes agrícolas, maior resistência a pragas e doenças, maior produtividade por unidade de solo arável, os investigadores, através de um longo e evolutivo trabalho de melhoramento vegetal, têm vindo ao longo dos tempos a obter uma extensa gama de diferentes variedades das espécies vegetais utilizadas na agricultura, em particular para benefício do agricultor e do consumidor e, em geral para um mais eficiente uso dos recursos naturais disponíveis.

TRUNINGER, Mónica; FERREIRA, José Gomes – Consumo, alimentação e OGM. In **Ambiente, alterações climáticas, alimentação e energia : a opinião dos portugueses**. Lisboa : Imprensa de Ciências Sociais, 2014. (Observatórios ICS ; 1). ISBN 978-972-671-335-7. p. 199-245. Cota: 52 – 217/2015

Resumo: A obra em apreço “apresenta um panorama da evolução da opinião pública em Portugal sobre questões de ambiente, consumo e energia nas últimas décadas. A enquadrar cada tema analisam-se as principais políticas entretanto lançadas às escalas europeia e nacional.

As acentuadas e rápidas mudanças ocorridas no país desde 1986 constituem um pano de fundo essencial para compreender muito do que se passa e pensa atualmente neste domínio. Da energia à mobilidade urbana, das alterações climáticas aos resíduos, da água ao consumo, as respostas dos portugueses aos inquéritos Eurobarómetro são vistas à luz das tendências europeias e das diferenças por idades, género ou nível de educação. São exploradas questões como a informação sobre temas ambientais, nível de preocupação com os problemas, concordância com as medidas de política ou práticas do quotidiano.”

No capítulo em referência os autores analisam as atitudes, opiniões e informação dos portugueses sobre alimentação e organismos geneticamente modificados. Os autores verificam que os portugueses têm vindo a manifestar preocupações e opiniões convergentes com as dos restantes europeus, relativamente às características de exigência de qualidade dos produtos. No entanto, na hora de comprar o preço ainda é mais importante que a qualidade.

Quanto à insegurança alimentar, os dados obtidos nos inquéritos mostram que os portugueses estão mais seguros, resultado dos esforços de implementação de uma estratégia robusta de segurança e controlo alimentares.

Quanto à confiança, os portugueses confiam na opinião dos cientistas para obter informação credível sobre a qualidade e a segurança alimentares.

Os autores terminam analisando com maior detalhe a temática da aplicação da biotecnologia à produção alimentar, quer através da utilização de OGM, quer através da clonagem animal e concluem que os portugueses, tal como os europeus, mostram-se muito críticos.

Enquadramento do tema no plano da União Europeia

Entende-se por OGM “qualquer organismo, com exceção do ser humano, cujo material genético tenha sido modificado de uma forma que não ocorre naturalmente por meio de cruzamentos/ou de recombinação natural”³⁶.

Neste sentido, a UE estabeleceu um [quadro jurídico estrito para o cultivo e a comercialização de OGM](#) utilizados em géneros alimentícios ou alimentos para animais, que estabelece a obrigatoriedade da [EFSA](#), juntamente com os organismos científicos dos Estados-Membros, efetuar uma avaliação científica dos riscos, de forma a excluir qualquer perigo para a saúde humana, a saúde animal ou o ambiente, antes da colocação no mercado de qualquer OGM.

Tendo como fundamento o parecer da [EFSA](#), a CE prepara um projeto de decisão de forma a conceder ou recusar a autorização, a qual é objeto de votação, por maioria qualificada, por um comité de peritos constituído por representantes dos Estados-Membros. Todos os géneros alimentícios ou alimentos para animais produzidos a partir de OGM ou contendo OGM têm a obrigatoriedade de ser rastreáveis e rotulados como tal, para que os consumidores possam fazer escolhas informadas.

Em abril de 2015 entrou em vigor a [Diretiva \(UE\) 2015/412](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2015, que altera a Diretiva 2001/18/CE no que se refere à possibilidade de os Estados-Membros limitarem ou proibirem o cultivo de organismos geneticamente modificados (OGM) no seu território, concedendo aos Estados-Membros maior flexibilidade relativamente ao cultivo de OGM, sem pôr em causa a avaliação do risco ambiental, que faz parte do regime de autorizações de OGM da UE previsto no [Regulamento \(CE\) n.º 1829/2003](#) e na [Diretiva 2001/18/CE](#). Desta forma, permitindo aos países proibir ou limitar, a título individual, o cultivo de OGM, mesmo que sejam autorizadas a nível da UE.

Em 2016, o Parlamento adotou resoluções³⁷ contra a autorização pela CE de organismos geneticamente modificados (OGM) e a favor do envidamento de esforços de forma a facilitar a proibição do cultivo de OGM pelos Estados-Membros, em conformidade com o objetivo de proteger a biodiversidade, a natureza e os solos. O PE fez também um apelo à CE de forma a apresentar propostas legislativas relativas à indicação obrigatória do país de origem, com especial enfoque da carne utilizada como ingrediente em alimentos transformados. Esta medida tem como objetivo restaurar a confiança dos consumidores na sequência dos escândalos de casos de fraude alimentar.

³⁶ Diretiva UE 2001/18/CE

³⁷ Resolução do Parlamento Europeu, de 12 de maio de 2016, sobre a indicação obrigatória do país de origem ou do local de proveniência de determinados alimentos (JO C 76, 28.2.2018, p. 49).

Em 2017, o Parlamento e o Conselho chegaram a acordo relativamente às novas regras de forma a reforçar os controlos oficiais dos alimentos, a fim de melhorar a rastreabilidade dos alimentos e combater a fraude. Na sequência de preocupações sobre os riscos decorrentes da utilização na agricultura da substância herbicida glifosato, o PE decidiu, em fevereiro de 2018, instituir a Comissão Especial sobre o Procedimento de Autorização da União para os Pesticidas (PEST) de examinar o procedimento de autorização de pesticidas na UE.

Seguidamente, a Comissão [propôs](#) um reexame da legislação alimentar geral da UE, de forma a aumentar a transparência das avaliações de risco da [EFSA](#) e a independência dos estudos científicos subjacentes, melhorando a cooperação com os Estados-Membros respeitante à disponibilização de dados e peritos. Está igualmente previsto reexaminar atos legislativos fundamentais, em domínios como novos alimentos, OGM, pesticidas, materiais em contacto com géneros alimentícios e aditivos alimentares,

Em abril de 2018, a CE [propôs uma revisão](#) do [Regulamento Geral da Legislação Alimentar Geral](#)³⁸, que estabelece os princípios gerais de toda a legislação alimentar nacional e da UE, em conjunto com a revisão de oito atos legislativos setoriais, de forma a torna-los conformes com as regras gerais e reforçar a transparência em matéria de OGM, aditivos para a alimentação animal, aromatizantes de fumo, materiais em contacto com géneros alimentícios, aditivos alimentares, enzimas e aromas alimentares, produtos fitofarmacêuticos e novos alimentos.

Tendo presente o [balanço de qualidade](#) sobre a [legislação alimentar geral](#) realizado pela CE, irá:

- Permitir aos cidadãos um maior acesso às informações apresentadas à Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos ([EFSA](#)) sobre as aprovações relativas à cadeia agroalimentar;
- Dar a possibilidade à Comissão Europeia de solicitar estudos adicionais;
- Envolver de forma estreita os cientistas dos Estados-Membros nos procedimentos de aprovação.
- Assegurar maior transparência, permitindo aos cidadãos terem acesso automático e imediato a todas as informações relacionadas com a segurança apresentadas pela indústria no processo de avaliação dos riscos;
- Criar um registo europeu comum de estudos encomendados, de forma a garantir que as empresas requerentes de autorização apresentam todas as informações pertinentes, não omitindo estudos desfavoráveis;
- Permitir que a [EFSA](#) solicite estudos adicionais, a pedido da CE, financiados pelo orçamento da UE;
- Requerer a consulta das partes interessadas e do público sobre os estudos apresentados pela indústria de forma a apoiar os pedidos de autorização dos produtos;
- Aumentar a participação dos Estados-Membros na estrutura de governação e painéis científicos da [EFSA](#);
- Reforçar a comunicação dos riscos aos cidadãos, com ações comuns de forma a fortalecer a confiança dos consumidores, promovendo a sensibilização e a compreensão do público e explicando de uma melhor forma os pareceres científicos expressos pela [EFSA](#), bem como a base das decisões em matéria de gestão dos riscos.

³⁸ Regulamento (CE) n.º 178/2002

- **Enquadramento internacional**

- **Países europeus**

Diversos relatórios e estudos que tivemos ocasião de consultar indicam que a nível mundial uma elevada quantidade de países já baniram a produção e ou importação de organismos geneticamente modificados, apontando-se números que rondam as quatro dezenas. Num deles, por exemplo, fala-se de uma lista de [38 países](#), organizada da seguinte forma:

- Alemanha: Cultivo proibido. Importação permitida.
- Arábia Saudita: Cultivo banido. Importação permitida.
- Argélia: Cultivo banido. Importação banida.
- Áustria: Cultivo proibido. Importação permitida.
- Azerbaijão: Cultivo banido. Importação permitida.
- Belize: Cultivo banido. Importação permitida.
- Bósnia Herzegovina: Cultivo banido. Importação permitida.
- Bulgária: Cultivo proibido. Importação permitida.
- Butão: Cultivo banido. Importação banida.
- Chipre: Cultivo proibido. Importação permitida.
- Croácia: Cultivo proibido. Importação permitida.
- Dinamarca: Cultivo proibido. Importação permitida.
- Escócia, Irlanda do Norte e País de Gales (Reino Unido): Cultivo proibido. Importação permitida.
- Eslovénia: Cultivo proibido. Importação permitida.
- Equador: Cultivo banido. Importação permitida.
- França: Cultivo proibido. Importação permitida.
- Grécia: Cultivo proibido. Importação permitida.
- Holanda: Cultivo proibido. Importação permitida.
- Hungria: Cultivo proibido. Importação permitida.
- Itália: Cultivo proibido. Importação permitida.
- Letónia: Cultivo proibido. Importação permitida.
- Lituânia: Cultivo proibido. Importação permitida.
- Luxemburgo: Cultivo proibido. Importação permitida.
- Madagáscar: Cultivo banido. Importação banida.
- Malta: Cultivo proibido. Importação permitida.
- Moldova: Cultivo banido. Importação permitida.
- Noruega: Cultivo proibido. Importação permitida.
- Perú: Cultivo banido. Importação banida.

- Polónia: Cultivo proibido. Importação permitida.
- Quénia: Cultivo proibido. Importação banida.
- Quirguistão: Cultivo banido. Importação banida.
- Rússia: Cultivo banido. Importação banida.
- Sérvia: Cultivo banido. Importação permitida.
- Suíça: Cultivo banido. Importação permitida.
- Turquia: Cultivo banido. Importação permitida.
- Ucrânia: Cultivo banido (embora a lei seja largamente ignorada). Importação permitida.
- Venezuela: Cultivo banido. Importação banida.
- Zimbabué: Cultivo banido. Importação banida.”³⁹

A nível europeu, outros estudos referem que mais de metade dos 28 países que compõem a União Europeia⁴⁰ já se terão decidido pela proibição, no uso da faculdade que lhes é conferida pela [legislação comunitária](#), orientada pelo princípio da precaução, de decidirem se pretendem utilizar organismos geneticamente modificados, podendo optar por escolher a proibição geral (*opt out*⁴¹). A organização *Sustainable Pulse*, composta por cidadãos comuns e cientistas, como ela própria se anuncia, fala em dezanove na sua [página da internet](#). Nesses 19 países incluem-se Alemanha, Áustria, Bulgária, Croácia, Chipre, Dinamarca, Escócia, Eslovénia, Grécia, Países Baixos, Hungria, Irlanda do Norte, Itália, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, País de Gales e Polónia.

³⁹ Por contraposição, a *GeneWatch* asseverava, em [2015](#), que a nível mundial só 28 países cultivavam variedades agrícolas e hortícolas geneticamente modificadas (dados coincidentes com os de um outro relatório de [2016](#)). Contam-se entre [esses países](#) os seguintes: África do Sul, Argentina, Austrália, Bangladesh, Bolívia, Brasil, Canadá, Chile, China, Colômbia, Costa Rica, Eslováquia, Espanha, Estados Unidos da América, Filipinas, Honduras, Índia, México, Myanmar, Paquistão, Paraguai, Portugal, República Checa, Sudão, Uruguai e Vietname. Existe, aliás, uma [base de dados](#), gerida pela [International Service for the Acquisition of Agri-Biotech Applications](#), organizada por país e por espécie agrícola, onde são registadas as variedades geneticamente modificadas usadas em todo o Mundo.

⁴⁰ Para este efeito, ainda incluído o Reino Unido.

⁴¹ Também designada por "cláusula de salvaguarda". Em traços gerais, dir-se-á que, face às [regras da União Europeia em vigor](#), as culturas geneticamente modificadas só são permitidas após uma avaliação profunda dos riscos, embora os Estados membros tenham agora flexibilidade para escolher entre permitir e proibir ou restringir o cultivo de organismos geneticamente modificados no seu território. Continua a ser permitido cultivar variedades agrícolas ou hortícolas geneticamente modificadas, mas só depois de terem sido autorizadas a nível da União Europeia depois de uma avaliação rigorosa dos riscos realizada pela Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (EFSA). Após tal autorização, os países da União Europeia só podem proibir a utilização do produto geneticamente modificado no seu território através da utilização da chamada "cláusula de salvaguarda", tendo de justificar esta decisão provando que o organismo geneticamente modificado em causa pode causar danos aos seres humanos ou ao meio ambiente.

Estes números têm de ser analisados com alguma cautela, pois não é seguro que os dados recolhidos estejam inteiramente corretos, restando ainda dúvidas sobre se dizem respeito à proibição geral de uso e importação de organismos geneticamente modificados ou apenas a algumas espécies agrícolas ou hortícolas⁴². Nalguns casos até pode ter acontecido que se haja proibido o cultivo, mas não a importação de organismos geneticamente modificados⁴³. Tudo indica, no entanto, que o número de países que já baniram a produção e comercialização de organismos geneticamente modificados seja dessa ordem de grandeza.

Os que se mostram contra o cultivo e comercialização de variedades geneticamente modificadas, designadamente os proponentes dos projetos de lei em apreço⁴⁴, salientam os seus malefícios para a saúde humana e os riscos para a agricultura, o ambiente, a economia, a segurança alimentar e a biodiversidade vegetal e animal⁴⁵, ao passo que os seus defensores⁴⁶ as apresentam como panaceia para a fome no mundo, as alterações climáticas e a subnutrição, não lhes imputando riscos para a saúde humana.

A legislação específica comparada é apresentada aqui apenas para países em relação aos quais obtivemos elementos legislativos suficientes para comprovar as soluções em vigor sobre a proibição geral ou não dos organismos geneticamente modificados, incidindo sobre os seguintes Estados-Membros da União Europeia: Espanha, França e Irlanda.

ESPANHA

O regime jurídico paralelo do direito espanhol consta da [Ley 9/2003, de 25 de abril](#) (“*establece el régimen jurídico de la utilización confinada, liberación voluntaria y comercialización de organismos modificados genéticamente*”)⁴⁷, regulamentada pelo [Real Decreto 178/2004, de 30 de enero](#) (“*por el que se aprueba el Reglamento general para el desarrollo y ejecución de la Ley 9/2003, de 25 de abril, por la que se establece el régimen jurídico de la utilización confinada, liberación voluntaria y comercialización de organismos modificados genéticamente*”)⁴⁸, não se proibindo, em geral, a utilização, libertação deliberada e comercialização de organismos geneticamente modificados, embora se estabeleçam requisitos apertados para a produção, confinada, desses organismos.

FRANÇA

⁴² Em <https://www.thenation.com/article/twenty-six-countries-ban-gmos-why-wont-us> fala-se em proibição total ou parcial.

⁴³ Como nos mostra a página da *Internet* do [Genetic Literacy Project](#) e resulta da [lista de países que baniram o cultivo](#), acima transcrita.

⁴⁴ Outro caso é o da organização [Slow Food](#), que se [opõe](#) à produção de organismos geneticamente modificados.

⁴⁵ Na medida em que estes sejam alimentados com rações transgênicas.

⁴⁶ Como, por exemplo, [António Coutinho](#), ex-Diretor do Instituto Gulbenkian de Ciência e Presidente da Sociedade das Ciências Médicas de Lisboa.

⁴⁷ Texto consolidado retirado de www.boe.es.

⁴⁸ Texto consolidado retirado de www.boe.es.

A legislação básica está concentrada no Título III do Livro V da Parte Legislativa do [Code de l'Environnement](#), sob a epígrafe “*Organismes génétiquement modifiés*”. Embora haja indicação de que a França proibiu a produção de pelo menos alguns organismos geneticamente modificados, não o fez expressamente em relação à sua importação. A libertação e colocação no mercado de organismos geneticamente modificados é regulada nas secções 2 e 3 do Capítulo III (“*Dissémination volontaire d’organismes génétiquement modifiés*”) do referido Título III, continuando a admitir-se a sua existência, embora sempre com sujeição a rotulagem obrigatória e exame prévio do respetivo pedido de autorização que tem em conta os riscos para o ambiente e a saúde pública (artigos L533-3 a L533-8-2).

IRLANDA

No [Genetically Modified Organisms \(Deliberate Release\) Regulations 2003 \(S.I. n.º 500 of 22/10/2003\)](#), não sujeito a alteração na sequência das modificações na legislação comunitária de 2015, continua a admitir-se a produção, cultivo e comercialização de variedades agrícolas e hortícolas geneticamente modificadas.

Outros países

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

De acordo com a lei federal numerada como [Public Law 114-2016](#), também os Estados Unidos da América, à semelhança de países como a China, o Brasil e o Canadá, admitem o cultivo e comercialização de organismos geneticamente modificados, embora sujeito a rigorosas normas de autorização prévia e rotulagem e identificação do produto alimentício, que obrigam, designadamente, à indicação da quantidade de substâncias geneticamente manipuladas nele contidas, de acordo com o [Safe and Accurate Food Labeling Act of 2015](#)

Organizações internacionais

As restrições às leis nacionais provenientes das regras de Direito Internacional Público Convencional emanam de duas fontes: as convenções internacionais sobre biodiversidade e os acordos estabelecidos ao nível da [Organização Mundial do Comércio](#) (OMC)⁴⁹. As duas são pelo menos aparentemente conflituantes entre si, já que, por um lado, as primeiras estabelecem a obrigação de a legislação atinente a organismos geneticamente modificados respeitar o ambiente e, em particular, a diversidade biológica global e, por outro lado, os segundos preveem o dever de a mesma legislação não limitar desnecessariamente o comércio internacional.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU)

A [Convenção sobre a Diversidade Biológica](#) obriga os seus membros a contribuir para a proteção e conservação da diversidade biológica, uso sustentável dos seus elementos e partilha justa e equitativa dos benefícios resultantes dos recursos genéticos, determinando explicitamente, na alínea g) do seu artigo 8.º,

⁴⁹ Organização Mundial do Comércio.

que cada parte contratante deve, “na medida do possível e conforme o apropriado”, “estabelecer ou manter meios para regulamentar, gerir ou controlar os riscos associados à utilização e à libertação de organismos vivos modificados como resultado da biotecnologia que possam ter impactes ambientais adversos passíveis de afectar a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica, tendo também em conta os riscos para a saúde humana”. A noção de “biotecnologia”, por seu turno, consta do artigo 2.º, sendo definida como “qualquer aplicação tecnológica que utilize sistemas biológicos, organismos vivos ou seus derivados para a criação ou modificação de produtos ou processos para utilização específica”.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO (OMC)

De acordo com as regras e princípios estabelecidos pela [OMC](#), os Estados não podem discriminar importações e devem tratar a importação de produtos não menos favoravelmente do que a comercialização de produtos de origem nacional, mas podem adotar as medidas necessárias a proteger a vida ou a saúde de seres humanos, animais ou plantas se tais medidas não constituírem uma discriminação arbitrária ou injustificada entre países ou uma disfarçada restrição ao comércio internacional. As medidas mencionadas, dirigidas à proteção da saúde ou do ambiente, têm de ser baseadas em fundamentos científicos, sem prejuízo de os Estados poderem livremente determinar os seus próprios níveis de risco e de proteção ambiental.⁵⁰

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

• Iniciativas legislativas

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se que se encontram em apreciação, na Comissão de Agricultura e Mar (7.^a), as seguintes iniciativas legislativas sobre matéria conexa com a presente:

- [Projeto de Lei n.º 927/XIII/3.ª \(PAN\)](#) – “Proíbe a produção e o cultivo comercial de organismos geneticamente modificados (revoga o Decreto-Lei n.º 72/2003, de 10 de Abril, e o Decreto-Lei n.º 160/2005, de 21 de Setembro)”;
- [Projeto de Lei n.º 936/XIII/3.ª \(PEV\)](#) – “Impede o cultivo e a libertação deliberada em ambiente de Organismos Geneticamente Modificados (OGM)”;
- [Projeto de Lei n.º 937/XIII/3.ª \(PEV\)](#) – “Alarga a abrangência das regras de rotulagem para os alimentos geneticamente modificados”.

⁵⁰ *Vidé* artigo XX do [Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio](#), conhecido pela sua sigla em inglês ([GATT](#)).

- **Petições**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), não se identificou qualquer petição pendente, neste momento, sobre matéria idêntica.

V. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias**
- **Consultas facultativas**
- **Pareceres / contributos enviados pelo Governo**
- **Contributos de entidades que se pronunciaram**

VI. Avaliação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face da informação disponível, não é possível determinar ou quantificar eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa.